



Número: **0800274-52.2023.8.10.0136**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Turiáçu**

Última distribuição : **13/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HYROZE WALTER SOARES NETO (IMPETRANTE)		RAFAEL ARAUJO VERAS (ADVOGADO) ISAAC JOAQUIM FILGUEIRAS MOUSINHO SEGUNDO (ADVOGADO)	
presidente da câmara municipal de turiaçu (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90524 662	20/04/2023 20:45	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TURIAÇU

PROCESSO Nº 0800274-52.2023.8.10.0136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HYROZÉ WALTER SOARES NETO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL ARAÚJO VERAS, OAB/MA 11.576-A

IMPETRADO: WARLLISSON FARIAS SILVA – PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU/MA

DECISÃO

Versam os autos sobre um Mandado de Segurança Cível interposto por Hyrozé Walter Soares Neto em face de Warllisson Farias Silva – Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Turiaçu/MA.

Após o indeferimento da medida liminar, pelas razões impostas em Id nº 89991748, o impetrante apresentou pedido de reconsideração, nos termos da petição em Id nº 90339634.

O impetrante alega que aguardar o prazo da resposta da autoridade coatora, faria com que se iniciasse o mês de maio/2023 sem que as Comissões da Câmara de Vereadores sejam criadas, fazendo com que nenhum Projeto de Lei seja votado.

Aduz ainda, que o caso não se trata de matéria de *interna corporis*, pois se trata de um flagrante desrespeito ao Regimento Interno. Afirma que os requisitos da tutela de urgência estão demonstrados no caso, uma vez que, a não elaboração das leis prejudica a coletividade, ou seja, o Município de Turiaçu/MA.

Ao final, alega a necessidade de prestação jurisdicional, sob o risco do mandato do Presidente da Câmara de Vereadores de Turiaçu/MA se encerrar, sem que haja a eleição das Comissões e, conseqüentemente, sem que as leis sejam aprovadas.

É o breve relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009, prevê em seu artigo 7º:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no



prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

[...]

Portanto, observa-se que para obter uma liminar em mandado de segurança, faz-se necessário cumprir requisitos essenciais de plausibilidade jurídica do pedido e que a medida será ineficaz quando houver a sua concessão, devendo ser cumulados e simultâneos, sob pena de o pedido de medida liminar ser indeferido.

Reanalizando os fatos e verificando os documentos juntados pela parte autora, verifico que no Regimento Interno da Câmara Municipal de Turiaçu/MA (Id nº 89934862), consta previsão no art. 45 que “os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de dois anos [...]”.

Também no Regimento Interno consta que haverão as seguintes Comissões Permanentes, no art. 38, incisos I e II:

I – Constituição, Legislação, Justiça, e Saúde Pública;

II – Finanças, Orçamento, Agricultura, Transportes, Obras Públicas e Educação.

Na continuidade do Regimento, na seção IV, é explanado a competência das Comissões Permanentes, que em resumo, deve manifestar-se sobre os assuntos da sua matéria, emitindo parecer técnico (art. 106, Regimento Interno), a respeito, sobre as proposições apresentadas à Câmara Municipal.

No art. 94 do Regimento Interno, “define-se proposição como toda matéria sujeita a deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objeto.”. e a sua tramitação interna na Câmara Municipal de Turiaçu/MA está regulamentada no Capítulo IV.

A propósito, no art. 123 consta que “Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os Pareceres técnicos.”.

Logo em seguida, tem-se ainda nos artigos 124 e 125 do supracitado Regimento, *ipsis litteris*:

Art. 124 – As emendas a que se refere os §§ 1º e 2º do Art. 115, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição ordinária; As demais somente serão objetos de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhe então, o processo.

Art. 125 – Sempre que o Prefeito votar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será



incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Art. 72.

Portanto, o que se infere da leitura desses artigos é que os vereadores que serão eleitos para integrar as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Turiaçu/MA, são eleitos para um biênio. Dessa forma, dentro do período de 04(quatro) anos, entre as eleições municipais, são necessárias a formação por duas vezes das Comissões Permanentes.

Ademais, observa-se que dentro do Processo Legislativo Municipal, as Comissões Permanentes atuam diretamente, sendo necessária as suas respectivas manifestações, a depender da matéria.

Verifico nos autos que a primeira sessão ordinária do ano de 2023, ocorreu em 16 de fevereiro, como consta em Id nº 89934835, sem que houvesse a realização da eleição para a formação das Comissões Permanentes, como depreende-se da Ata.

Além disso, consta nos autos a Ata da 09ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Turiaçu/MA (Id nº 89934851), ocorrida em 23 de março de 2023, sem que até o presente momento tenha ocorrido a eleição das Comissões Permanentes, razão pela qual, o presente remédio foi impetrado.

Assim, reformulando o entendimento e considerando que recentemente a matéria chegou a ser trazida ao Judiciária nos autos do processo nº 0800159-31.2023.8.10.0136, denota-se que a situação deve ser apreciada desde já, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Portanto, em relação aos requisitos para a concessão da medida liminar no presente *writ*, entendo que os requisitos essenciais de plausibilidade jurídica do pedido estão constantes nas Atas das Sessões já realizadas da Câmara Municipal de Turiaçu/MA, sem que houvesse a eleição das Comissões Permanentes, não havendo nas Atas das sessões nenhum impedimento que justificasse a ausência da realização da eleição.

Ademais, entendo que apesar de ser matéria de *interna corporis*, o conseqüente desrespeito ao processo legislativo, em razão do decurso de todo este tempo, considerando que já estamos no quarto mês do ano e que o mandato das Comissões Permanentes eram para o exercício 2021-2022, configuram desrespeito as normas constitucionais, especialmente o princípio do devido processo legislativo e atraem a necessidade de intervenção jurisdicional.

Dessa forma, em consonância com a Tese 1.120 definida em recente decisão o Superior Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.297.884/DF, com respeito ao princípio da separação dos poderes, entendo cabível o exercício do controle jurisdicional nesta situação específica, a fim de que seja meramente determinado que se cumpra o Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

Afinal, a formação das Comissões Permanentes como demonstrado acima, está diretamente ligada à apreciação das proposições analisadas e deliberadas na Câmara Municipal de Turiaçu/MA, com a emissão de seus respectivos pareceres técnicos.

Diante disso, a ausência das Comissões implicaria dizer em ausência de análise das proposições levadas à Câmara ou em possível desrespeito ao devido processo legislativo, e a continuidade dessa situação configura *periculum in mora* apto a ensejar o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **RECONSIDERO A DECISÃO EM ID Nº 89991748 APENAS EM RELAÇÃO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**, para determinar que sejam realizadas as eleições das Comissões Permanentes, na primeira sessão ordinária após a ciência desta decisão, de acordo com as regras do Regimento Interno da



Câmara Municipal de Turiaçu/MA.

Advirta-se às partes que as demais determinações em Id nº 89991748 permanecem inalteradas, assim como todos os prazos que continuam a ser contados de igual modo.

Intime-se, pessoalmente, a Autoridade Coatora, para cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da determinação de bloqueio das verbas públicas necessárias para o cumprimento da medida.

Notifique-se o Ministério Público Estadual.

Intime-se o impetrante, por meio dos seus advogados constituídos.

Aguarde-se em Secretaria a prestação das informações pela Autoridade Coatora e, após dê-se vistas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, para oferecer parecer (art. 12, caput, da Lei n. 12.016/2009), independente de ter sido ou não prestadas informações pela autoridade coatora.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SUPRE A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.

Turiaçu/MA, data do sistema.

AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Turiaçu

